



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015880-45.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, são apelados ALBERT FOCHI NOGUEIRA INSFRAN, DORICA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP e FÊNIX ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferimento da nulidade da citação da corré Fênix ??Engenharia e Manutenção Ltda.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.028

RECURSO ESPECIAL Nº 1015880-45.2019.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – 14ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

**RECORRIDOS: FÊNIX ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., DORICA
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. E ALBERT RFOCHI NOGUEIRA
INSFRAN**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE
CITAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória, cuja sentença reconheceu a nulidade da cláusula impugnada, declarando convertido a presente em ação executiva, para a cobrança de R\$ 522.777,40, fixando os honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$5.000,00.

2. Recurso de apelação da autora buscando a parcial reforma do julgado, sendo que, após interposição de Recurso Especial, esta Câmara deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar a condenação dos honorários advocatícios.

3. Autora interpôs novo recurso especial, buscando a validade da cláusula de renúncia, a qual foi declarada nula no julgamento.

4. Pedido de nulidade de citação formulado pela corré Fênix Engenharia e Manutenção Ltda.

II. Questão em Discussão

5. A questão em discussão consiste na validade da citação da corré Fênix Engenharia e Manutenção Ltda., alegadamente recebida por terceiro não autorizado.

III. Razões de decisão

6. O único documento apresentado pela requerida, termo de entrega de chaves, não comprova suas alegações, pois não há certeza de que foi subscrito por representante autorizado.

7. A citação foi recebida no endereço da empresa por pessoa que se apresentou como responsável, aplicando-se a teoria da aparência conforme apresentada pelo STJ e o artigo 248, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Indeferimento da nulidade da citação da corré Fênix Engenharia e Manutenção Ltda.

Em cumprimento a r. decisão proferida pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, a controvérsia relativa à nulidade de citação da corré Fênix Engenharia e Manutenção Ltda. em ação monitória (fls. 399).

Trata-se ação de monitória ajuizada por *Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A* em face de *Fenix Engenharia e Manutenção Ltda*, *Dorica Instalação e Manutenção Ltda Me* e *Albert Fochi Nogueira Insfran*, cuja sentença reconheceu a nulidade da cláusula impugnada, declarando convertido a presente em

ação executiva, para a cobrança de R\$ 522.777,40, fixando os honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$5.000,00.

A autora apresentou apelação buscando a parcial reforma do julgado, sendo que, após interposição de Recurso Especial (fls. 273/305), esta Câmara deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar a condenação dos honorários advocatícios (fls. 336/340).

A apelante interpôs novo recurso especial (fls. 342/365), buscando a validade da cláusula de renúncia, a qual foi declarada nula no julgamento.

Em petição de fls. 383/391, a corré Fênix Engenharia e Manutenção LTDA pleiteia a nulidade da citação de fls. 100, pela inaplicabilidade da teoria da aparência, com a consequente anulação dos atos praticados. Menciona-se que a corré foi considerada revel e, até a juntada de tal petição, não havia se manifestado nos autos.

Vieram a manifestação da autora (fls. 406/412) e da requerida Fênix (fls. 422/443).

É o relatório do essencial.

Alega a corré Fênix Engenharia e Manutenção Ltda. nulidade de citação, uma vez que carta foi recebida por terceiro estranho a lide, o qual não era funcionário nem representante legal da empresa. Prova disso é que encerrou suas atividades em janeiro de 2016, ocasião em que rescindiu o contrato de locação, entregando as chaves do imóvel. Defende a inaplicabilidade da teoria da aparência e pede anulação dos atos praticados, devolvendo-se o prazo para defesa.

Pois bem.

A irresignação da corré Fênix Engenharia não comporta acolhimento.

Isto porque, o único documento a comprovar suas alegações é o termo de entrega de chaves acostado a fls. 397.

Entretanto, no caso dos autos, tal documento, por si só, não se presta para a finalidade almejada pela requerida.

Da análise do documento, não é possível se ter certeza de que ele foi subscrito por representante da empresa, ou por pessoa autorizada pela locadora.

Note-se que não há sequer a qualificação daquela subscritora.

Necessário se fazia a complementação da informação contida naquele termo de entrega de chaves, como por exemplo, a indicação para onde a requerida havia se mudado após a alegada desocupação do imóvel locado, pois, ao contrário do que afirma, a inatividade de suas atividades ocorreu somente em 21/03/2019 (fls. 415), ou seja, depois de sua citação em 06/03/2019 (fls. 100).

Por outro lado, a carta de citação foi direcionada e recepcionada no endereço em que instalada ou ao menos então instalada a requerida, ou seja, avenida Professor Manoel José Pedroso, nº 1652 – Sala 2, Jardim Nomura, Cotia – SP (fls. 36, 413/414).

Depois, foi recebida por pessoa que se encontrava em referido endereço e recebeu sem qualquer ressalva a carta citatória/AR, devidamente identificado o recebedor e se assim o fez é porque se afigurava quando menos como funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, resultando na plena incidência da teoria da aparência, até porque sequer se apresentando crível que terceiro no local sem eventual relação com a empresa viesse a receber e o carteiro a

entregar a carta citatória.

Oportuno ressaltar que considerando a dificuldade de o carteiro verificar quem possui poderes para representar a pessoa jurídica, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação será válida quando a carta for recebida por aquele que se apresentar como responsável pela empresa, sem manifestação sobre a falta de poderes de representação. Tal como ocorreu no caso em tela.

Em tal ponto, dispõe o artigo 248, § 2º, do CPC que, sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, **a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**

Além disso, dispõem os artigos 248, §4º, e 252, parágrafo único, do CPC que:

“§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 252. (...) Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.”

Assim, não tendo a requerida Fenix Engenharia e Manutenção Ltda. comprovado a efetiva mudança de seu endereço e, cuidando-se de pessoa jurídica a ser citada, cuja sede era mantida em condomínio ou loteamento, tendo sido a citação recebida sem qualquer anotação ou ressalva, reconhece-se a sua validade.

Diante deste panorama, de rigor, o **INDEFIMENTO** da nulidade da citação da corré Fenix Engenharia e Manutenção Ltda., pretendida a fls. 383/391;

Em face do exposto e por meu voto, reconhecendo a validade da citação, mantenho todos os atos praticados no presente feito.

Retornem à Presidência da Seção de Direito Privado para outras deliberações que entender necessárias.

JOÃO ANTUNES
Relator